



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                  |     |        |                |       |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries                               | Ano | 1600\$ | Semestre ..... | 850\$ |
| A 1.ª série                                  | »   | 600\$  | » .....        | 350\$ |
| A 2.ª série                                  | »   | 600\$  | » .....        | 350\$ |
| A 3.ª série                                  | »   | 600\$  | » .....        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                     |     |        |                |       |
| Preço avulso — por página, \$50              |     |        |                |       |
| A estes preços acrescem os portes do correio |     |        |                |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declarações:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 224/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 26 de Abril de 1977.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 159/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Plano e Coordenação Económica:

#### Portaria n.º 297/77:

Determina que o Banco de Portugal se faça representar no Conselho Nacional de Estatística.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 298/77:

Cria na Direcção-Geral das Alfândegas um quadro paralelo com várias categorias constantes da tabela de equivalências anexa à presente portaria.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 205/77:

Determina que os magistrados a que alude o Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, possam requerer o ingresso no quadro do Ministério da Justiça dentro do prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente decreto-lei.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 206/77:

Altera os mapas dos quadros de pessoal anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965.

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 299/77:

Autoriza a Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) a contrair no Banque Nationale de Paris um empréstimo destinado ao financiamento de equipamentos e serviços de origem francesa para a nova central térmica da Madeira.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 207/77:

Altera a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Portaria n.º 300/77:

Estabelece normas relativas à realização de estágios pedagógicos nos Institutos Superiores de Educação Física.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 301/77:

Mantém, durante o ano de 1977, o valor de 13\$ por tonelada de produto petrolífero movimentado, da taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 224/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 26 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê:

- 1 — Inspector de enfermagem — E — —.
- 7 — Técnicos de enfermagem — F — (a).

deve ler-se:

- 1 — Inspector de enfermagem — E — (a).
- 7 — Técnicos de enfermagem — F — —.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

Segundo comunicação dos Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 159/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5.º, onde se lê: «... comissão instaladora composta por três membros, ...», deve ler-se: «... comissão instaladora composta por cinco membros, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Mertes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 297/77  
de 25 de Maio

Mostrando-se aconselhável a participação do Banco de Portugal no Conselho Nacional de Estatística;

Considerando-se o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, que o Banco de Portugal se faça representar no Conselho Nacional de Estatística, o qual passará assim a ser integrado por mais um vogal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Plano e Coordenação Económica, 18 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 298/77  
de 25 de Maio

Considerando que a finalidade última da gestão do denominado quadro geral de adidos se identifica com a passagem daqueles à actividade e com a sua progressiva integração em quadros de serviços e organismos públicos;

Considerando que essa integração deverá desenvolver-se segundo formas dotadas da necessária maleabilidade, em ordem a assegurar os diversos interesses em presença, quais sejam os da Administração, os dos trabalhadores dos quadros dos diversos serviços e organismos públicos e os dos adidos;

Considerando que a especialização adquirida por estes na ex-administração ultramarina aconselha a utilização dos seus serviços nos organismos homólogos da nossa Administração, de modo a beneficiar de

modo integral da sua experiência e qualificações profissionais e a evitar situações de subemprego ou a necessidade de reconversões profissionais sempre onerosas;

Considerando que a par dos aspectos apontados se verifica a própria necessidade de reforço dos efectivos de pessoal de alguns serviços e organismos públicos, como pressuposto de uma actuação mais eficiente, por mais objectiva e alargada a todas as áreas de competência que lhe estão reservadas legalmente;

Considerando, finalmente, que se enquadra nesse condicionalismo a possibilidade de colocação na Direcção-Geral das Alfândegas dos funcionários adidos affectos aos serviços aduaneiros dos territórios descolonizados, embora tratando-se de países fiscais diferentes, com legislação própria, visa o presente diploma formalizar essa colocação através da criação de um quadro paralelo ao daquele organismo:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, com base no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

1.º

(Quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas)

1. É criado na Direcção-Geral das Alfândegas um quadro paralelo com as categorias constantes da tabela de equivalências anexa à presente portaria.

2. O quadro paralelo é constituído pelo pessoal das alfândegas dos territórios descolonizados que tenha ingressado ou venha a ingressar no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e que satisfaça as condições expressas neste diploma.

3. O quadro paralelo tem natureza transitória, cessando a sua existência quando se verificarem cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Inexistência de efectivos susceptíveis de nele ingressarem;
- b) Inexistência de elementos no quadro paralelo.

2.º

(Estrutura do quadro paralelo)

1. Os efectivos, por categorias, do quadro paralelo serão estabelecidos mediante despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento até sessenta dias após a publicação do presente diploma.

2. Tendo em atenção o ingresso no quadro geral de adidos de novos elementos provenientes dos territórios descolonizados que reúnam os requisitos de ingresso no quadro paralelo estabelecidos pela presente portaria, poderão os efectivos que vierem a ser fixados nos termos previstos no n.º 1 ser alterados pela forma também nele prevista.

3.º

(Requisitos para ingresso no quadro geral de adidos)

1. Serão integrados no quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas os adidos a que se refere

o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, provenientes dos quadros das alfândegas dos territórios descolonizados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os que, segundo a legislação aplicável ao quadro geral de adidos, tenham sido aposentados ou tenham requerido a passagem à situação de aposentação e hajam sido atendidos;
- b) Os que tenham sido integrados em quadros de outros serviços ou organismos;
- c) Os que hajam requerido a exoneração do quadro geral de adidos;
- d) Os que, encontrando-se destacados ou requisitados junto de outros serviços e organismos públicos, optem, por motivos ponderosos devidamente justificados e aceites, muito particularmente a possibilidade de integração naqueles departamentos, pela permanência no quadro geral de adidos naquela situação, sendo que essa opção deverá ser feita até trinta dias após a publicação desta portaria.

3 — 1. O pessoal das alfândegas das ex-colónias que não tenha as habilitações mínimas fixadas na Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas para a categoria que lhe vier a ser atribuída no quadro paralelo, em função da tabela de equivalências anexa, será considerado requisitado junto daquela Direcção-Geral, conferindo-se-lhe o prazo de dois anos para aquisição das referidas habilitações, concluídas as quais será integrado no quadro paralelo.

2. Os elementos que não obtiverem as habilitações a que se refere o número anterior para a respectiva categoria poderão ser integrados, mediante despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, em categoria do quadro paralelo para a qual possuam habilitações literárias, ou ser-lhes-á dada por finda a requisição, regressando ao quadro geral de adidos.

4.º

(Verificação dos requisitos para ingresso)

1. A verificação das condições a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º será feita pelo Serviço Central de Pessoal.

2. Para os elementos que já tenham sido admitidos no quadro geral de adidos à data da publicação do presente diploma é concedido o prazo de dois meses, a contar dessa data, para comprovação documental desses requisitos; para os elementos que nele não tenham ingressado, o referido prazo contar-se-á a partir da data do respectivo ingresso.

5.º

(Regime geral de pessoal)

1. Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas será aplicável o regime geral de pessoal em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias na Lei Orgânica da mesma Direcção-Geral.

2. O referido pessoal será colocado nas várias alfândegas ou locais de trabalho segundo as conveniências de serviço.

3. Os adidos poderão ser opositores aos mesmos concursos ou cursos de promoção que os funcionários do quadro privativo da Direcção-Geral, mas serão elaboradas listas de classificação distintas para os funcionários do quadro privativo e para os funcionários do quadro paralelo, só podendo estes últimos ter acesso a vagas do respectivo quadro.

6.º

(Tempo de serviço dos funcionários do quadro paralelo)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo a que se refere a presente portaria será contado, para todos os efeitos, todo o tempo de serviço prestado nas ex-colónias, designadamente para efeitos de conversão de nomeação provisória em definitiva, promoções, antiguidade e diuturnidades.

7.º

(Transição do quadro paralelo para o quadro privativo da Direcção-Geral das Alfândegas)

1. Mediante despacho do Secretário de Estado do Orçamento, sob proposta do director-geral das Alfândegas, os funcionários do quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas poderão ser integrados em vagas do quadro privativo daquela Direcção-Geral, desde que se trate de lugares de ingresso.

2. Os funcionários do quadro paralelo com as categorias de verificador, oficial e oficial estagiário que concluírem as licenciaturas que nos termos da legislação orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas dão acesso ao lugar de segundo-verificador, poderão ser opositores aos concursos abertos para provimento de vagas existentes ou a verificar nessa categoria no quadro privativo, tendo preferência sobre todos os demais concorrentes não afectos a este quadro.

8.º

(Lista nominativa)

A integração no quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

9.º

(Providências orçamentais)

1. Os adidos a integrar no quadro paralelo serão considerados como destacados junto da Direcção-Geral das Alfândegas até ao estabelecimento da estrutura do quadro paralelo, nos termos previstos em 2.º, 1.

2. Os encargos referentes a remunerações base decorrentes da aprovação do presente diploma serão suportados mediante transferência das correspondentes verbas relativas à rubrica «Remunerações certas e

permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

11.º

(Entrada em vigor)

10.º

(Dúvidas na aplicação do diploma)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despachos dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 13 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Tabela de equivalências

| Quadro das alfândegas          |  | Quadro das ex-colónias   |                                       | Observações   |
|--------------------------------|--|--------------------------|---------------------------------------|---|
| Letras                         | Categorias                             | Letras                   | Categorias                            |   |
| <b>Quadro técnico</b>          |  | <b>Quadro técnico</b>    |                                       |   |
| H                              | Segundo-verificador .....              | J                        | Reverificador .....                   | Licenciatura em Economia, Finanças ou Direito.              |
| <b>Quadro auxiliar técnico</b> |  |                          |                                       |   |
| I                              | Verificador auxiliar de 1.ª classe ... | J                        | Reverificador não licenciado .....    | 3.º ciclo liceal ou habilitação equiparada.                 |
| J                              | Verificador auxiliar de 2.ª classe ... | L                        | Verificador .....                     | Idem.   |
| M                              | Verificador auxiliar de 3.ª classe ... | N                        | Oficial .....                         | Idem.   |
|                                |  | Q                        | Oficial estagiário .....              | Idem.   |
| <b>Quadro administrativo</b>   |  | <b>Quadro auxiliar</b>   |                                       |   |
| N                              | Segundo-oficial .....                  | Q                        | Escriturário-chefe .....              | 2.º ciclo liceal ou habilitação equiparada.                 |
| Q                              | Terceiro-oficial .....                 | S                        | Escriturário de 1.ª classe .....      | Idem.   |
| S                              | Escriturário-dactilógrafo .....        | T                        | Escriturário de 2.ª classe .....      | Idem.   |
|                                |  | U                        | Dactilógrafo .....                    | Escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do adido. |
| <b>Quadro do tráfego</b>       |  | <b>Quadro do tráfego</b> |                                       |   |
| P                              | Fiel de balança de 1.ª classe .....    | S                        | Fiel de armazém .....                 | Idem.   |
|                                |  | S                        | Patrão de escaler .....               | Idem.   |
| <b>Quadro do tráfego</b>       |  | <b>Quadro do tráfego</b> |                                       |   |
| Q                              | Fiel de balança de 2.ª classe .....    | T                        | Auxiliar de verificação de 1.ª classe | Idem.   |
|                                |  | U                        | Auxiliar de verificação de 2.ª classe | Idem.   |
|                                |  | U                        | Motorista de embarcação .....         | Idem.   |
|                                |  | Y                        | Selador .....                         | Idem.   |
|                                |  | Y                        | Apalpadeira .....                     | Idem.   |

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 205/77 de 25 de Maio

Considerando que existe uma distorção relativamente à contagem de tempo, como interinos, dos delegados do procurador da República do continente e ilhas, em confronto com os seus pares oriundos dos extintos quadros ultramarinos;

Indo ao encontro do justo pedido de alguns destes magistrados, que por razões atendíveis não puderam aproveitar o primeiro prazo que lhes foi concedido para requererem o ingresso nos quadros da magistratura continental, e que reclamam a reabertura daquele prazo;

Contemplando algumas situações que de algum modo comprometem a independência dos magistrados a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho;

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para o exclusivo efeito do disposto nos artigos 2.º, n.º 3, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, será contado o tempo de serviço, contínuo ou interpolado, prestado como delegado do procurador da República interino.

Art. 2.º O ingresso nos quadros da magistratura judicial e da magistratura do Ministério Público, referido no artigo 5.º do decreto-lei mencionado no artigo anterior, poderá ser requerido até sessenta dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º — 1. Os magistrados mencionados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, enquanto não forem providos em lugares dos quadros, serão sempre colocados, além do quadro, nos tribunais correspondentes à sua categoria, salvo por razões disciplinares, nos casos previstos na lei.

2. Os magistrados abrangidos pelo número anterior têm todos os deveres, direitos, garantias e regalias de que gozam os magistrados de idêntica categoria colocados nos lugares dos quadros, exceptuado, para efeitos de ingresso nos lugares dos quadros das relações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 402/75, só se lhes podendo dar por findas as suas funções nos termos aplicáveis aos magistrados dos quadros.

Art. 4.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que cessam o exercício de funções em regime de comissão de serviço, de requisição ou destacamento, salvo por motivos disciplinares ou em virtude de aposentação, têm direito a receber todas as remunerações correspondentes ao seu cargo de origem.

Art. 5.º Enquanto se não proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado, o aumento de encargos resultantes do disposto neste diploma será satisfeito pelas disponibilidades da competente dotação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 12 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 206/77

de 25 de Maio

Enquanto não é publicada a reestruturação da Direcção-Geral das Alfândegas, impõe-se, dentro do espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 620/76, de 27 de Julho, avançar com algumas medidas manifestamente prioritárias em favor dos trabalhadores.

De entre estas avulta a eliminação, no presente diploma, do desfasamento existente entre as letras da tabela salarial atribuídas a certos funcionários aduaneiros e as dos demais funcionários públicos com idênticas qualificações técnicas e o mesmo nível de funções, desfasamento esse criado, nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Na resolução deste problema, que se encontra interligado com o das remunerações acessórias, teve-se em conta a orientação da Administração Pública, decorrente dos diplomas recentemente publicados, pelo que se opta pelo seu nivelamento, reduzindo-as.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, na sua redacção actual, são alterados de conformidade com o mapa junto ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento nos lugares constantes do mapa referido no artigo anterior será feito directamente para qualquer das categorias, de acordo com normas a aprovar pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção as habilitações literárias legalmente exigidas à data da entrada no respectivo quadro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º A actual categoria de reverificador-chefe é extinta, sendo substituída, para todos os efeitos legais, pela de reverificador.

Art. 4.º — 1. São extintas as categorias de assalariado do sexo masculino não especializado e de assalariado do sexo feminino constantes do mapa IX anexo à Reforma Aduaneira.

2. É extinta a categoria de assalariado especializado do quadro do tráfego, sendo os actuais titulares integrados na categoria de fiel de balança de 2.ª classe.

3. Em derrogação do disposto no número anterior, os assalariados especializados que presentemente vencem pela letra P serão integrados em fiéis de balança de 1.ª classe.

Art. 5.º O corpo do artigo 241.º e o n.º 2 do § 2.º do artigo 262.º da Reforma Aduaneira passam a ter a seguinte redacção:

Art. 241.º Os lugares de fiel de tesoureiro serão desempenhados por funcionários do quadro administrativo, propostos pelo tesoureiro, de entre os distribuídos à respectiva alfândega, mediante aprovação do director-geral e nomeação do Ministro das Finanças.

Art. 262.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

1. ....

2. Curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 6.º — 1. As participações emolumentares dos funcionários, constantes do mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, serão niveladas pelas percentagens praticadas nos restantes serviços e organismos do Ministério das Finanças, tendo em conta o congelamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agos.º.

2. Serão mantidos os actuais níveis globais de remuneração se, pela aplicação do disposto no número

anterior, se verificar diminuição dos mesmos, sendo a diferença absorvida com as futuras alterações da Tabela Salarial da Função Pública.

Art. 7.º Os funcionários que excederem os números fixados para cada categoria no mapa referido no artigo 1.º do presente diploma poderão ser abonados pelas disponibilidades existentes nas verbas orçamentais referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros e, na sua falta, pela que for inscrita para o efeito.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa dos quadros do pessoal aduaneiro

I

| Número de unidades                       | Categorias  | Letras de vencimento |
|--|---|----------------------|
| <b>Quadro técnico-aduaneiro</b>          |   |                      |
| 1  | Director-geral .....  | E                    |
| 7  | Directores de serviço .....                                 | D                    |
| 60                                       | Reverificadores .....                                       | E                    |
| 73                                       | Primeiros-verificadores .....                               | F                    |
| 69                                       | Segundos-verificadores .....                                | H                    |
| —  | Verificadores-estagiários .....                             | (a) I                |
| 210                                      |   |                      |
| <b>Quadro auxiliar técnico-aduaneiro</b> |   |                      |
| 20                                       | Verificadores auxiliares de 1.ª classe ....                 | I                    |
| 124                                      | Verificadores auxiliares de 2.ª classe ....                 | (b) J                |
| 79                                       | Verificadores auxiliares de 3.ª classe ....                 | M                    |
| 223                                      |   |                      |
| <b>Quadro de laboratório</b>             |   |                      |
| 1  | Director de laboratório .....                               | E                    |
| 2  | Analista de 1.ª classe .....                                | I                    |
| 6  | Analista de 2.ª classe .....                                | J                    |
| 6  | Preparadores .....  | M                    |
| 15                                       |   |                      |
| <b>Quadro de tesouraria</b>              |   |                      |
| 2  | Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto .....          | J                    |
| 2  | Tesoureiros das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada ..... | L                    |
| 1  | Tesoureiro da ex-Alfândega da Horta ...                     | (c) L                |
| 5  |   |                      |
| <b>Quadro administrativo</b>             |   |                      |
| 80                                       | Primeiros-oficiais .....                                    | L                    |
| 238                                      | Segundos-oficiais .....                                     | (d) N                |
| 100                                      | Terceiros-oficiais .....                                    | Q                    |
| 81                                       | Escriturários-dactilógrafos .....                           | S                    |
| 499                                      |   |                      |

| Número de unidades                          | Categorias   | Letras de vencimento |
|---|--|----------------------|
| <b>Quadro de tráfego</b>                    |  |                      |
| 3   | Chefes .....   | M                    |
| 2   | Ajudantes .....  | N                    |
| 15  | Fiéis de armazém .....                                     | O                    |
| 503   | Fiéis de balança de 1.ª classe .....                       | P                    |
| 696   | Fiéis de balança de 2.ª classe .....                       | Q                    |
| 1 219                                       |  |                      |
| <b>Quadro do serviço fluvial e marítimo</b> |  |                      |
| 2   | Patrões-mores .....  | (e)                  |
| 44  | Patrões .....  | P                    |
| 82  | Marinheiros .....  | R                    |
| 19  | Motoristas do serviço fluvial e marítimo .....             | P                    |
| 18  | Ajudantes de motorista do serviço fluvial e marítimo ..... | R                    |
| 165   |  |                      |
| <b>Quadro dos serviços acessórios</b>       |  |                      |
| 2   | Chefes .....   | L                    |
| <b>Quadro dos tribunais aduaneiros</b>      |  |                      |
| 3   | Juízes auditores fiscais .....                             | D                    |

(a) Integram-se no número de unidades de segundo-verificador.

(b) Serão extintos, à medida que se forem verificando vagas e até ao nível existente antes da publicação deste diploma, os lugares de verificador auxiliar de 2.ª classe do quadro auxiliar técnico, não podendo nunca o número total de verificadores auxiliares exceder o de 138 constante da Reforma Aduaneira.

(c) Será extinto logo que vagar.

(d) Serão extintos, à medida que se forem verificando vagas, 44 lugares de segundo-oficial, não podendo, contudo, o número total de funcionários deste quadro exceder o de 455 unidades.

(e) Serão abonados dos soldos correspondentes aos seus postos na Armada.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DAS OBRAS PÚBLICAS**

**Portaria n.º 299/77**

**de 25 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 583/74, de 5 de Novembro, a pedido da empresa pública Empresa de Electricidade da Madeira (EEM), autorizar a referida Empresa a contrair no Banque Nationale de Paris um empréstimo de 12 219 345 francos para ser aplicado no financiamento de equipamentos e serviços de origem francesa para a nova central térmica da Madeira, acrescentado dos prémios de seguro de crédito devidos à companhia francesa de seguros para o comércio exterior (Coface), estimados em 153 000 francos, ou seja um total estimado de 12 372 345 francos, à taxa anual de 7,25 % e com uma comissão de serviço de 3 %, com período prévio

de utilização prevista até 31 de Agosto de 1978, amortizável, findo aquele período, em dez semestralidades iguais e consecutivas, materializadas por letras à ordem a liquidar no seu vencimento, nos termos da convenção de crédito a estabelecer entre a Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) e o Banque Nationale de Paris.

A empresa pública Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) fica ainda autorizada a contrair uma garantia bancária junto de uma instituição de crédito nacional até ao limite do montante da operação anteriormente assinalado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 17 de Maio de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 207/77

de 25 de Maio

Considerando a conveniência de se fixarem as atribuições das Secretarias de Estado do Ministério da Agricultura e Pescas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado das Pescas;
- b) Secretaria de Estado da Estruturação Agrária;
- c) Secretaria de Estado do Fomento Agrário;
- d) Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas;
- e) Secretaria de Estado das Florestas.

Art. 2.º O Governo determinará por decreto quais os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas que ficarão na dependência de cada uma das Secretarias de Estado.

Art. 3.º A Secretaria de Estado das Pescas incumbem preparar os elementos necessários à definição da política das pescas e assegurar, promover e ordenar as medidas e as acções necessárias à execução da política estabelecida, encarando sempre o interesse e a aplicabilidade de soluções cooperativas.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Estruturação Agrária incumbem preparar os elementos necessários à definição da política agrária, designadamente no âmbito da estruturação e gestão do património fundiário nacional, e da política nacional da água, e assegurar, promover e ordenar as medidas e as acções necessárias à execução da política estabelecida, encarando sempre o interesse e a aplicabilidade de soluções cooperativas.

Art. 5.º A Secretaria de Estado do Fomento Agrário incumbem preparar os elementos necessários à definição da política agrária, designadamente no âmbito da produção agrícola e animal, da sua protecção e sanidade, e assegurar, promover e ordenar as medidas e as acções necessárias à execução da política estabelecida, encarando sempre o interesse e a aplicabilidade de soluções cooperativas.

Art. 6.º A Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas incumbem preparar os elementos necessários à definição da política agrária, designadamente no âmbito dos preços, da comercialização e da transformação industrial dos produtos agrícolas e da pesca, e assegurar, promover e ordenar as medidas e as acções necessárias à execução da política estabelecida, encarando sempre o interesse e a aplicabilidade de soluções cooperativas.

Art. 7.º A Secretaria de Estado das Florestas incumbem preparar os elementos necessários à definição da política florestal, designadamente no âmbito da produção e das influências florestais, da silvo-pastorícia, da cinegética, da agricultura e pescas nas águas interiores e da transformação e do comércio dos produtos florestais, assegurar, promover e ordenar as medidas e as acções necessárias à execução da política estabelecida, encarando sempre o interesse e a aplicabilidade de soluções cooperativas.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Carlos Ribeiro Campos*.

Promulgado em 12 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 300/77

de 25 de Maio

A Portaria n.º 480/76, ao regulamentar os estágios pedagógicos dos diplomados com o curso de instrutor de Educação Física, ministrado nas antigas Escolas de Instrutores de Educação Física de Lisboa e do Porto, não terá tido completamente em conta a nova estrutura do ensino da Educação Física, criada pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, ao abrigo do qual foi elaborada.

Naquele diploma a realização dos referidos estágios foi atribuída à Direcção-Geral do Ensino Superior, que, manifestamente, não é o departamento mais indicado para o efeito. Aqueles estágios devem, na verdade, ser efectuados sob orientação e responsabilidade dos Institutos Superiores de Educação Física.

A situação em que se encontravam os ISEF e que levou à elaboração do Decreto n.º 9/77, de 13 de Janeiro, que os colocou sob o regime de reestruturação, aconselhou a não rever mais cedo aquela portaria.

Estando, porém, já em actividade as comissões de reestruturação dos dois Institutos, deverá caber às mesmas, numa acção global do ensino de Educação Física, a organização dos estágios dos diplomados com o curso de instrutores de Educação Física.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º A realização dos estágios previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, será

levada a efeito no âmbito da actividade dos Institutos Superiores de Educação Física, sob a orientação e responsabilidade dos respectivos órgãos executivos de gestão.

2.º Para efeitos do número anterior:

- a) O Instituto Superior de Educação Física de Lisboa é responsável pela organização do estágio de todos os candidatos actualmente residentes nos distritos de Faro, Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) O Instituto Superior de Educação Física do Porto é responsável pela organização do estágio de todos os candidatos actualmente residentes nos distritos de Coimbra, Guarda, Viseu, Aveiro, Porto, Braga, Vila Real, Bragança e Viana do Castelo.

3.º No prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste diploma os Institutos Superiores de Educação Física deverão submeter à aprovação do Secretário de Estado do Ensino Superior os planos de organização do estágio, os quais devem conter, nomeadamente:

- a) A fixação da duração do estágio, que devesse corresponder a um ano lectivo;
- b) Os programas das matérias e actividades que constituirão os estágios;
- c) A regulamentação do regime de faltas, das causas de exclusão e das formas e métodos de avaliação de conhecimentos, para efeitos de classificação final do estágio.

4.º A frequência do estágio com aproveitamento conferirá habilitação adequada para efeitos de provimento nos lugares dos quadros de pessoal docente do ensino básico e secundário, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

5.º São admitidos ao estágio do presente ano lectivo os diplomados pelas escolas de instrutores de Educação Física que hajam concluído o respectivo curso até ao ano lectivo de 1972-1973, inclusive, e procedido à inscrição para frequência do estágio até 2 de Setembro de 1976.

6.º No próximo ano lectivo serão admitidos à frequência dos estágios os instrutores que hajam concluído o curso depois de 1972-1973, ficando os termos da sua inscrição dependentes de despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior

7.º Quando necessário, os estagiários deverão ser dispensados pelas entidades privadas, serviços oficiais ou estabelecimentos de ensino onde prestam serviço; os órgãos responsáveis do respectivo ISEF deverão passar documento comprovativo da necessidade da ausência do estagiário ao serviço, o que constituirá documento bastante à justificação das faltas a que aquela ausência dê lugar.

8.º Os estagiários que exerçam a actividade profissional para entidades privadas, com excepção de esta-

belecimentos de ensino, poderão requerer à Direcção-Geral do Ensino Superior os subsídios para transporte e ajudas de custo pelas deslocações a que sejam obrigados para frequência do estágio; aos restantes estagiários que exerçam actividade para outras entidades aplicar-se-á o regime legal de abonos a que tenham direito, para pagamento das despesas acima referidas.

9.º As despesas com a realização destes estágios serão suportadas pelas verbas próprias dos respectivos Institutos Superiores de Educação Física.

10.º Quaisquer dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

11.º É revogada a Portaria n.º 480/76, de 3 de Agosto.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 17 de Maio de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 301/77

de 25 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o referido Decreto-Lei n.º 383/73, foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, um contrato para estabelecer as normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104 e com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

Seja mantido, durante o ano de 1977, o valor de 13\$ por tonelada de produto petrolífero movimentado, da taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo, a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 154/76, de 20 de Março.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.